



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.554 - PR (2015/0316407-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : R.P.L.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MIGUEL AITH NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : ALFREDO MELLO MAGALHÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CONTINUIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE DO CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JULGADOS A FORMA DO ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. Não há que se falar em violação à coisa julgada para fins de reconhecer a impossibilidade de cumulação de juros remuneratórios e juros de mora sobre as diferenças de empréstimo compulsório não convertidas em ações na época própria, uma vez que a lide cujo título executivo judicial ora se executa foi julgada com base no entendimento adotado pelo STJ nos REsp's nº 1.003.955/RS e 1.029.592/RS, representativos da controvérsia e, no caso, houve incorreta interpretação pelo acórdão recorrido do quanto decidido pelo STJ nos referidos recursos especiais repetitivos.

2. O recurso representativo (REsp nº 1.003.955/RS) deixou claro que sobre o valor assim apurado - (a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 da ementa); e (b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3 da ementa) - "incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação)" - item 6.3 da ementa.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "*na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente*" (EREsp 826.809/RS) e de que "*é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação*" (EDcl no AgRg no Ag 1.305.805/DF).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.554 - PR (2015/0316407-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : R.P.L.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MIGUEL AITH NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : ALFREDO MELLO MAGALHÃES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Cuida-e de agravo interno manejado por R.P.L.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso especial da ELETROBRÁS, além de reconhecer a sucumbência recíproca, resumida da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CONTINUIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE DO CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JULGADOS A FORMA DO ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 306 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada alegando má interpretação do *decisum* em relação ao quanto decidido pelo STJ nos autos dos REsp's 1.003.955/RS e 1.029.592/RS, representativos da controvérsia, os quais teriam permitido a continuidade da incidência de juros remuneratórios sobre as diferenças e reflexos do Empréstimo Compulsório de Energia Elétrica não pagas em época oportuna até o efetivo pagamento dos valores devidos.

Alega, outrossim, violação à coisa julgada constante do título executivo judicial, o qual teria assegurado a continuidade da incidência de juros remuneratórios reflexos após a conversão das ações a menor nas AGEs da ELETROBRÁS, no percentual de 6% incidentes sobre o principal não resgatado, até o efetivo pagamento dos valores devidos.

Requer o recebimento e provimento do presente agravo interno para reformar a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.554 - PR (2015/0316407-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CONTINUIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE DO CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JULGADOS A FORMA DO ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. Não há que se falar em violação à coisa julgada para fins de reconhecer a impossibilidade de cumulação de juros remuneratórios e juros de mora sobre as diferenças de empréstimo compulsório não convertidas em ações na época própria, uma vez que a lide cujo título executivo judicial ora se executa foi julgada com base no entendimento adotado pelo STJ nos REsp nº 1.003.955/RS e 1.029.592/RS, representativos da controvérsia e, no caso, houve incorreta interpretação pelo acórdão recorrido do quanto decidido pelo STJ nos referidos recursos especiais repetitivos.

2. O recurso representativo (REsp nº 1.003.955/RS) deixou claro que sobre o valor assim apurado - (a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 da ementa); e (b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3 da ementa) - "incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação)" - item 6.3 da ementa.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "*na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente*" (EREsp 826.809/RS) e de que "*é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação*" (EDcl no AgRg no Ag 1.305.805/DF).

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

A controvérsia diz respeito à continuidade ou não da incidência de juros remuneratórios sobre o valor das diferenças não convertidas em ações, após referida conversão.

Quanto ao tema, o Tribunal *a quo* concluiu o seguinte (fls. 703 e-STJ):

Nos dizeres da parte agravante, a incidência dos juros remuneratórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está limitada à data da efetiva devolução do capital, o qual ocorreu quando da data da realização da Assembléia Geral Extraordinária que aprovou a conversão dos créditos em ações, já que a partir desse momento os ativos passaram a fazer parte do patrimônio das credoras, tendo estas, inclusive, direito a dividendos, em substituição aos juros remuneratórios de 6% ao ano.

Entretanto, não se mostra correta a sistemática utilizada pela Eletrobrás, no sentido de calcular os juros remuneratórios tão-somente até a data da conversão dos créditos já vertidos em ações, uma vez que o montante convertido não refletiu a integralidade dos créditos existentes em favor da exequente, à míngua da incidência de correção monetária integral.

O presente ponto foi objeto de apreciação no julgamento do REsp 1.003.955/RS e do REsp nº 1.028.592/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, em regime de recurso repetitivo, nos seguintes parâmetros:

(...)

Não tendo havido a regular atualização monetária sobre os créditos apurados em favor da exequente, o valor pago a título de juros remuneratórios também foi inferior ao efetivamente devido, assim remanescendo a obrigação da executada de pagar as respectivas diferenças tanto a título do principal (assim entendidas as diferenças de correção monetária), quanto a título dos juros remuneratórios.

Em sendo assim, não tendo havido a conversão dos créditos em ações, no momento oportuno, inafastável a incidência dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento dos valores devidos (futuro depósito ou eventual conversão em ações).

Não procede a alegação da Eletrobrás no sentido de que continuar aplicando juros remuneratórios equivale a dar lucros cessantes à matéria tributária, aplicando indiretamente a regra dos artigos 402 e 403 do Código Civil. Os juros remuneratórios estão previstos na legislação específica do empréstimo compulsório instituído em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (artigo 2º, *caput*, e § 2º, do Decreto-Lei nº 1.512/76) e são compensatórios do empréstimo do capital emprestado, não havendo de se confundir com lucros cessantes e as perdas e danos tratados nos artigos do CC.

Considerando que a restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia e que tais créditos tiveram correção monetária em valores inferiores ao devido, e, por consequência os juros também foram insuficientes, pagamento integral não houve. Sobre essa parcela inadimplida é que devem continuar incidindo os juros remuneratórios.

Convém salientar que inexistente óbice à cumulação dos juros moratórios, contados a partir da citação, com os juros de 6% de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, uma vez que esse último tem natureza diversa - juros remuneratórios. Ora, a adoção do entendimento no sentido da impossibilidade de cumulação dos juros remuneratórios com juros moratórios resultaria na violação das disposições do título judicial exequendo, que assegurou à parte autora o direito à devolução do empréstimo compulsório na sua integralidade. (grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido entendeu que a integralidade do empréstimo compulsório reconhecido em sentença com base no entendimento do STJ firmado em sede de recursos especiais repetitivos (REsp nº 1.003.955/RS e REsp nº 1.028.592/RS) implica a continuidade da incidência dos juros remuneratórios cumulativamente com os juros moratórios até o efetivo pagamento das diferenças reconhecidas.

Contudo, o acórdão recorrido contrariou o entendimento desta Corte sobre o tema.

Ressalte-se que não há que se falar em violação à coisa julgada para fins de reconhecer a impossibilidade de cumulação de juros remuneratórios e juros de mora sobre as diferenças de empréstimo compulsório não convertidas em ações na época própria, uma vez que a lide cujo título executivo judicial ora se executa foi julgada com base no entendimento adotado pelo STJ nos REsp nº 1.003.955/RS e 1.029.592/RS, representativos da controvérsia e, no caso, houve incorreta interpretação pelo acórdão recorrido do quanto decidido pelo STJ nos referidos recursos especiais repetitivos.

Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.003.955/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC), a Primeira Seção desta Corte concluiu pela não continuidade da incidência de juros remuneratórios sobre o valor das diferenças não convertidas em ações, após referida conversão.

Com efeito, o recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.003.955/RS) relativamente às diferenças apuradas no empréstimo compulsório sobre energia elétrica, ao tratar da (i) diferença de correção monetária sobre o principal, (ii) diferença de correção monetária sobre os juros remuneratórios e (iii) juros remuneratórios incidentes sobre a diferença de correção monetária apurada no principal, consignou que esses valores das diferenças não convertidos em ação à época serão convertidos em crédito sobre o qual incide os consectários próprios dos débitos judiciais, quais sejam: correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento em dinheiro ou em ações, na forma do Decreto-Lei nº 1.512/76. Quanto aos juros de mora determinou-se que incidem à taxa de: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; e b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (taxa SELIC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso representativo (REsp nº 1.003.955/RS) deixou claro que sobre o valor assim apurado - (a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 da ementa); e (b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3 da ementa) - "incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação") - item 6.3 da ementa.

Confira-se a ementa do *leading case*:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA – RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE – PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS REMUNERATÓRIOS – JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC.

I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como *amicus curiae*.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: **a)** quando ausente o interesse de recorrer; **b)** interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); **c)** para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e **d)** quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ).

III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS

1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:

1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.

1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:

2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no **período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente**, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei.

2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64.

2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao **período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação**.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, *caput* e § 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83).

4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

5. PRESCRIÇÃO:

5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.

5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da **ocorrência da lesão**, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:

a) quanto à pretensão da incidência de **correção monetária sobre os juros remuneratórios** de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), **a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido**, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o **pagamento** da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;

b) quanto à pretensão de **correção monetária incidente sobre o principal** (item 2), **e dos juros remuneratórios dela decorrentes** (item 4), **a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu** no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor".

Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber:

a) 20/04/1988 – com a 72ª AGE – 1ª conversão; b) 26/04/1990 – com a 82ª AGE – 2ª conversão; e c) 30/06/2005 – com a 143ª AGE – 3ª conversão.

6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:

6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:

a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 *supra*), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;

b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 *supra*), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido pagos.

6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e **juros moratórios** a partir da citação:

a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;

b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

7. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da *non reformatio in pejus*.

8. EM RESUMO:

Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:

a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);

b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);

c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).

9. CONCLUSÃO

Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.

(REsp 1.003.955/RS, Primeira Seção, Recurso Repetitivo Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 27/11/2009).

Assim, os juros remuneratórios não continuam a incidir sobre o crédito apurado, tendo em vista que, nos termos do recurso representativo da controvérsia, *"sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3)"*.

Registro, outrossim, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que *"na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente" e de que "é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CF. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 12/8/09, encerrou o julgamento dos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás. 2. As turmas integrantes da Primeira Seção firmaram entendimento de que "a União tem responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório nela instituído" (REsp 894.680/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 15/5/08).

3. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da CF.

4. Na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente (EResp 826.809/RS).

5. Não há falar em julgamento extra petita, uma vez que a decisão agravada afastou a incidência de correção monetária entre 31/12 do ano interior à conversão do empréstimo em ações e a data da assembleia, diante da interpretação dada por esta Corte ao art. 4º do Decreto-lei 1.512/76, reconhecendo o direito dos contribuintes ao pagamento de correção monetária sobre o valor principal, exceto em relação ao período mencionado.

6. Agravos regimentais não providos.

(AgRg nos EDcl no REsp 859.012/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/11/2012) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resgate, e os moratórios, a partir da citação.

3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

5. Embargos de Declaração da empresa e da Eletrobrás rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1.305.805/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 2/2/2011) (grifei)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0316407-5

AgInt no AgRg no
REsp 1.574.554 / PR

Números Origem: 00296078520054047000 200570000296077 450083504920144040000
50001926820154040000 50219211020124047000 PR-200570000296077
PR-50219211020124047000 TRF4-50083504920144040000

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : ALFREDO MELLO MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRENTE : R.P.L.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MIGUEL AITH NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R.P.L.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MIGUEL AITH NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : ALFREDO MELLO MAGALHÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.